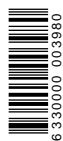


Segunda-feira, 2 de Junho de 2003

I Série
Número 16



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia:

Da Sessão Plenária do mês de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n.º 2/2003:

Aprova os estatutos do Instituto de Estradas.

Resolução n.º 9/2003:

Autoriza à Direcção-Geral do Tesouro a prestar, um aval a ACDI/VOCA, visando garantir uma operação de crédito no valor de 89.984.443\$00 (oitenta e nove milhões, novecentos e oitenta e

quatro mil, quatrocentos e quarenta e três escudos Cabo-verdianos), à EMPA, SA em Liquidação.

Resolução n.º 10/2003:

Cria o Instituto de Estrada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA E SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria n.º 7/2003:

Fixa um horário especial para atendimento público em todos os serviços dos Registos, Notariado e Identificação.

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 88.º do Regulamento da Assembleia Nacional foi aprovada a seguinte Ordem do Dia para a Sessão Plenária do mês de Maio de 2003:

I. Imunidade Procedimental de Deputado.

II. Perguntas dos Deputados ao Governo.

III. Debate e Aprovação de Leis:

1. Proposta de Lei que define o Estatuto das Associações Juvenis (votação final global).
2. Proposta de Lei que regula o exercício da liberdade de Associação (votação final).
3. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico das Insígnias Honoríficas Municipais (votação final).
4. a) Proposta de Lei que regula o Estatuto do Provedor da Justiça.
b) Projecto de Lei que regula o Estatuto do Provedor de Justiça.
5. Proposta de Lei que estabelece o regime de criação, modificação e extinção de Municípios, bem como a designação e determinação da categoria das povoações.
6. Proposta de Lei de autorização Legislativa para aprovação de um Novo Código Penal.
6. Proposta de Lei de autorização Legislativa para aprovação dos Estatutos do Pessoal Policial da Guarda Fiscal e o respectivo Regulamento Disciplinar

IV. Aprovação de Resolução:

Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a emenda ao artigo XII da Convenção Constitutiva da União Latina.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 26 de Maio de 2003. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º2/2003

de 2 de Junho

Convindo aprovar o estatuto do Instituto de Estradas, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2003 de 2 de Junho;

Ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o estatuto do Instituto de Estradas, abreviadamente designado por IE que faz parte integrante deste diploma assinado pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2.º

(Estrada em vigor)

Este Decreto-Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa.

Promulgado em 15 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 16 de Maio de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ESTATUTO DO INSTITUTO DE ESTRADAS (IE)

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

O Instituto de Estradas, abreviadamente designado por IE, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade colectiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São atribuições fundamentais do IE, enquanto entidade responsável pela conservação e exploração de estradas e pontes sob sua jurisdição e a protecção das infraestruturas rodoviárias:

- a) Assegurar a execução da política de infra-estruturas rodoviárias numa perspectiva integrada de ordenamento do território e desenvolvimento económico, assim como a conservação e a exploração das estradas e pontes nacionais sob sua jurisdição;
- b) Assegurar a protecção das infra-estruturas rodoviárias e a sua funcionalidade, nomeadamente no que se refere à ocupação das zonas envolventes;
- c) Conceber e implementar o Plano Rodoviário Nacional;
- d) Definir e promover, em articulação com todas as entidades interessadas, as normas regulamen-



tares aplicáveis ao sector e os níveis de desempenho da rede rodoviária, assegurando a sua qualidade em termos de circulação, segurança, conforto e salvaguarda de valores patrimoniais e ambientais;

- e) Manter actualizado o registo das características físicas e o diagnóstico do estado de conservação do património rodoviário nacional;
- f) Contribuir, no âmbito das suas competências, para a articulação entre a rede rodoviária e outros modos de transportes;
- g) Promover o desenvolvimento do conhecimento e os estudos que contribuam, no âmbito das suas atribuições, para o progresso tecnológico e económico do sector rodoviário;
- h) Promover a expropriação dos imóveis e direitos indispensáveis à conservação e exploração da rede rodoviária;
- i) Assegurar a participação e a colaboração relativamente a outras instituições nacionais e internacionais no âmbito das suas competências, nomeadamente com instituições da administração central e local.

2. Para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior deve o IE:

- a) Materializar e manter actualizado o sistema de base de dados sobre as características físicas e o estado de conservação das estradas que compõem a rede rodoviária do país;
- b) Promover e supervisionar a conservação da rede de estradas de nível nacional, planeando o investimento necessário para a sua execução;
- c) Em articulação com os serviços competentes do ministério responsável pelas obras públicas, promover e supervisionar a concepção, o projecto e a construção de novas estradas, planeando o investimento necessário para a sua execução;
- d) Planificar intervenções de conservação da rede rodoviária, com base em critérios de prioridade bem definidos e regulamentados, identificando carências e pretensões locais;
- e) Realizar todas as actividades necessárias à manutenção da qualidade ou requalificação das estradas e pontes e infra-estruturas associadas;
- f) Promover a qualidade ambiental e integração paisagística e urbana das estradas;
- g) Implementar planos de segurança rodoviária, nomeadamente através da sinalização horizontal e vertical adequada;
- h) Autorizar a instalação de equipamentos ou infra-estruturas ao longo da estrada, assim como pronun-

ciar-se sobre a ocupação das respectivas zonas non aedificandi, promovendo o seu ordenamento e regulamentação e concedendo, no âmbito da lei, as autorizações necessárias;

- i) Gerir os recursos financeiros disponíveis e promover a geração e recolha de receitas provenientes do uso de estradas e afectáveis à sua conservação;
- j) Propor medidas legislativas ou regulamentares que tenham por objecto a gestão da rede rodoviária, tendo em vista a sua melhoria e desenvolvimento;
- k) Estabelecer, no âmbito das suas actividades, protocolos e outras formas de cooperação com entidades que promovam a realização de estudos e projectos conducentes ao progresso técnico e tecnológico da rede rodoviária;
- l) Estabelecer protocolos e outras formas de cooperação com entidades municipais, no tocante à assistência técnica, registo e actualização das características físicas e do estado das estradas municipais, assim como, no planeamento e gestão das intervenções de conservação destas estradas;
- m) Participar, em coordenação com a superintendência e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em instituições nacionais ou internacionais que desenvolvam actividades no sector.

3. Serão regulamentadas por portaria, pelo membro do Governo que superintende o IE, as taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamentos e aprovações e outros actos e serviços prestados, bem como as coimas aplicadas pelas infracções verificadas no uso das estradas.

Artigo 3º

(Sede e delegações)

O IE exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na cidade da Praia e pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO II

Orgãos

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 4º

(Órgãos)

São órgãos do IE:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Consultivo.



Artigo 5º

(Estatuto Remuneratório)

1. O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos do IE é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IE.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

SECÇÃO II

Presidente

Artigo 6º

(Nomeação)

O Presidente é nomeado por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IE.

Artigo 7º

(Competência)

1. O Presidente do IE é o órgão executivo singular que compete gerir o instituto e, designadamente:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades;
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete, ainda, ao Presidente do IE:

- a) Presidir o Conselho de Administração;
- b) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho de Administração;
- c) Representar o IE em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante ou mandatários sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- d) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, serviços, pessoal e demais recursos do IE, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna do IE e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;
- g) Exercer a acção disciplinar;
- h) Nomear, contratar, promover, transferir e rescindir contratos de pessoal nos termos legais;
- i) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao IE e que não sejam de competência de qualquer outro órgão;

j) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais deverão, no entanto, ser ratificadas na primeira reunião seguinte.

4. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 8º

(Composição e nomeação)

O Conselho de Administração é composto pelo Presidente do IE e por mais dois membros nomeados nos termos do artigo 6º deste estatuto.

Artigo 9º

(Competência)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral do IE;
- b) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento do IE;
- c) Autorizar a celebração de acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Aprovar e submeter à homologação da entidade que exerce a superintendência o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- e) Aprovar e submeter as contas ao Tribunal de Contas;
- f) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- g) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente.

2. O Conselho de Administração pode delegar as competências previstas nas alíneas do número anterior em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

Artigo 10º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, por convocatória do Presidente ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.



6 330000 003980

4. É lavrada acta de cada reunião na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

Artigo 11º

(Competência)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do IE encarregado, designadamente de funcionar como órgão de programação, harmonização e acompanhamento das actividades do IE e de expressão e coordenação dos diversos interesses legítimos, públicos ou privados, que se manifestam e se interpenetram no âmbito das suas atribuições.

2. Ao Conselho Consultivo compete dar parecer sobre o plano de actividades e quaisquer assuntos relacionados com as competências do IE que lhe sejam submetidos pela entidade que exerce a superintendência, pelo Presidente ou pelo Conselho de Administração do referido instituto.

Artigo 12º

(Composição)

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) O Presidente do IE;
- b) Um representante da Direcção-Geral das Infra-estruturas;
- c) Um representante do ministério responsável pela área do ambiente;
- d) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos;
- e) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- f) Um representante do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde;
- g) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Rodoviários;
- h) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Habitat;
- i) Um representante de cada uma das actividades transportadoras, tais como taxis, transporte de mercadorias e transportes públicos interurbanos de âmbito nacional.

2. Os membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades que representam, à solicitação do IE.

3. O Presidente do Conselho Consultivo é designado pela entidade que exerce a superintendência sobre o IE.

Artigo 13º

(Reuniões e deliberações)

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado

pelo seu Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo delibera por consenso ou, na falta deste, por deliberação tomada por maioria absoluta dos votos presentes.

3. Das reuniões do Conselho Consultivo serão lavradas actas que serão assinadas pelos membros presentes.

4. Poderão participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, outras entidades expressamente convidadas pelo seu Presidente.

5. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.

SECÇÃO V

Estrutura Orgânica

Artigo 14º

(Serviços)

1. O IE disporá dos departamentos técnicos que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. A criação, a organização e o funcionamento dos departamentos referidos no numero anterior constarão de regulamento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Regime Financeiro e Patrimonial

Artigo 15º

(Regime Financeiro)

1. A gestão financeira do IE rege-se pelas leis da contabilidade pública.

2. O IE tem orçamento privativo e receitas próprios para a realização das suas atribuições.

Artigo 16º

(Receitas)

1. Constituem receitas do IE:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Estado;
- b) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras, ou internacionais;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamentos, aprovações e outros actos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;



6 330000 003980

- e) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;
- g) Os saldos das contas de gerência;
- h) As importâncias provenientes de empréstimos contraídos a curto, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições, precedendo de autorização quando couber;
- i) As importâncias provenientes da venda de bens e serviços a outras entidades publicas ou privadas, precedendo de autorização quando couber;
- j) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencer;
- k) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

Artigo 17º

(Despesas)

Constituem despesas do IE todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus bens e equipamentos de serviço.

Artigo 18º

(Património)

O património do IE é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade.

Artigo 19º

(Controlo Financeiro e Prestação de Contas)

1. A actividade financeira do IE está sujeita à fiscalização dos Serviços de Inspecção de Finanças do Estado, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo, através da superintendência.

2. O IE está igualmente sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

3. O IE deve apresentar à superintendência os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de actividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 20º

(Estatuto de Pessoal)

O Estatuto de Pessoal será aprovado em Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IE.

Artigo 21º

(Regime)

O pessoal do IE está sujeito ao Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho, com as adaptações constantes do respectivo estatuto.

Artigo 22º

(Estatuto remuneratório)

O estatuto remuneratório do pessoal é aprovado e actualizado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IE.

O Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Resolução n.º 9/2003

De 2 de Junho

Estando prevista a chegada no mês de Julho de 2003, de 5.378 toneladas de milho de segunda, no âmbito do programa “P.L. 480”, é necessária uma operação de crédito a efectuar pela Empa, S.A. “em liquidação”, junto da ACDI/VOCA, no valor de 89.984.443\$00 ECV (oitenta e nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três escudos cabo-verdianos), com a duração até 30 de Novembro de 2003;

Tendo em conta que para a transação é necessária uma garantia do Estado, conforme a Secção C.9 do “Host Country Food for Peace Agreement”;

Nos termos do n.º 1 dos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Autorização)

É autorizada à Direcção Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, um aval a ACDI/VOCA, visando garantir uma operação de crédito no valor de 89.984.443\$00 ECV (oitenta e nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três escudos cabo-verdianos), à Empa, SA. “em liquidação”.



Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução n.º 10/2003

De 2 de Junho

A rede rodoviária e a sua qualidade são factores de desenvolvimento sócio-económico de qualquer País e garantia de segurança dos utilizadores das estradas.

O Estado tem investido consideravelmente na reabilitação e construção de estradas por todo o País, numa perspectiva de desenvolvimento económico e de exigência de qualidade.

Desse esforço, contudo, não tem resultado a totalidade dos efeitos desejados.

Há que superar a situação de deficiente qualidade em que se encontra a nossa rede rodoviária.

Com esse objectivo, cria-se, assim, o Instituto de Estradas, entidade que, com os instrumentos necessários e num quadro eficaz de descentralização e flexibilidade, se encarregará da gestão, conservação e exploração da rede rodoviária.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 6º da Lei nº96/V/99 de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Criação e natureza)

1. É criado o Instituto de Estradas, abreviadamente designado IE.

2. O IE é uma pessoa colectiva de direito publico, dotada de autonomia administrativa e financeira com património próprio.

Artigo 2º

(Objecto)

O objecto principal do IE é a conservação e exploração de estradas e pontes sob sua jurisdição e a protecção das infra-estruturas rodoviárias.

Artigo 3º

(Equiparação ao Estado)

1. O IE é equiparado ao Estado, enquanto autoridade nacional de estradas em relação às infra-estruturas rodoviárias;

2. O pessoal, quando em exercício de funções, é equiparado aos agentes de autoridade com os poderes inerentes a essa equiparação, nomeadamente quanto:

- a) A processos de expropriação nos termos previstos na lei respectiva;
- b) Ao embargo administrativo e demolição de construções efectuadas em zonas a não edificar e zonas de protecção estabelecidas por lei;
- c) À liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, de taxas e rendimentos resultantes das suas actividades;
- d) À execução coerciva das demais decisões de autoridade;
- e) Ao uso público dos serviços e à sua fiscalização;
- f) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- g) À regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito das suas actividades e à aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;
- h) À responsabilidade civil extracontratual, nos domínios dos actos de gestão pública;
- i) À instrução e aplicação de sanções em processo contra-ordenacional.

Artigo 4º

(Isenções)

1. O IE está isento de taxas e emolumentos devidos a quaisquer entidades ou serviços de administração central ou local por todos os actos decorrentes de providências de expropriação por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados e estabelecimento de limitações ao uso de prédios ou de zonas de protecção e de exercício de servidões administrativas.

2. O IE goza, em todos os actos e processos, das isenções cometidas por lei ao Estado.

Artigo 5º

(Superintendência)

A superintendência do Governo sobre o IE incumbe ao membro do Governo responsável pelas infra-estruturas.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*



6 330000 003980

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS,
PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
ADMINISTRAÇÃO INTERNA E
SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA
DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 1°

(Âmbito)

É fixado um horário especial para atendimento público em todos os serviços dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 2°

(Atendimento público)

1. O atendimento público nos serviços referidos no artigo anterior encerrar-se-á uma hora antes do horário normal de funcionamento, para efeitos de balanço e ulimação de expediente.

2. Sempre que for manifesta a necessidade de melhoria do atendimento público, poderão, por despacho do membro do governo responsável pela área da justiça, os serviços atrás referidos praticar o sistema de turnos durante o intervalo do primeiro para o segundo período normal de trabalho.

Artigo 3°

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, da Justiça e Administração Interna e do Secretario de Estado da Reforma do Estado e Administração Pública, na Praia, 28 de Março de 2003. – Os Ministros, *Carlos Burgo – Cristina Fontes Lima*, Secretário de Estado da Reforma do Estado e Administração Pública, *Ilídio Cruz*.

Gabinetes dos Ministros

Portaria n. ° 7/2003

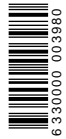
De 2 de Junho

O horário normal de trabalho que também é praticado nos Serviços dos Registos, Notariado e Identificação tem-se revelado escasso para a planificação interna diária, o registo da contabilidade e execução de outras exigências necessárias ao cumprimento, em tempo útil, das obrigações legais com a finalidade de proporcionar aos utentes que procuram estes serviços, um atendimento célere e eficiente.

Convindo pois, estabelecer um de horário especial para esses serviços

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204°. Da Constituição da República e nos termos do artigo 12°. Da Lei n.° 44/V/98, de 9 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, da Justiça e Administração Interna e Secretaria de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública o seguinte:



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n° 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00 5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00 3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00 3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00 6 200\$00
			II Série	5 800\$00 4 800\$00
			III Série	5 000\$00 4 000\$00
AVULSO por cada página				10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00
<i>Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.</i>	

PREÇO DESTA NÚMERO — 80\$00